



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR**

**IPRERINE**

CNPJ N.º 04.783.770/0001-09

**PORTARIA N.º 005/2012**

*Procede à Revisão de Proventos de Pensão por Morte das pensionistas VERA LUZ DE ANDRADE MIRANDA e FERNANDA DO ROCIO MIRANDA, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 70/2012.*

A Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, e embasado no Processo de Revisão n. 16/2012,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Revisar o benefício de pensão por morte concedida nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, às pensionistas **VERA LUZ DE ANDRADE MIRANDA** e **FERNANDA DO ROCIO MIRANDA** (Portaria n. 004/2009), **para alterar o fundamento legal de reajuste, de modo que o benefício passa a ser reajustado nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.**

**Parágrafo único.** A pensão por morte é concedida a partir de 22 de julho de 2009, em virtude do óbito do servidor inativo José Felix Miranda, o qual era aposentado por invalidez desde 9/8/2000 (Portaria n. 342/2000), cujos proventos de aposentadoria foram calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição de 18 anos, 2 meses e 21 dias, na razão de 18/35 avos (51,43%), incidente sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo que o servidor falecido ocupava por ocasião da aposentadoria, qual seja, o cargo de Calceteiro “B”, nível 6, referência “C”, mais o Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 12%, tudo conforme art. 40, § 3º, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional n. 20/1998.

**Art. 2º.** Os proventos iniciais de pensão por morte são calculados com base na totalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor falecido JOSÉ FELIX MIRANDA, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem prejuízo do limite previsto no referido artigo, e serão divididos em duas partes iguais, na proporção de 50% para cada pensionista.

**Art. 3º.** Os proventos iniciais de pensão por morte, calculados conforme o artigo 2º desta Portaria será revistos de acordo com o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros decorrentes da revisão mencionada no art. 3º desta Portaria a partir de 1º de abril de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro, 24 de agosto de 2012.

**ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**  
*Diretora Executiva*

**VERANICE FERREIRA RIVELLES**  
*Presidente do Conselho de Adm*